Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 2750/2023
Data: 13/12/2023 - Horário: 16:06
Legislativo - PELO 1/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

Altera dispositivos da Lei nº 2.645, de 21 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova:

Art. 1º - O *caput* art. 115 da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115 - A aquisição, alienação, concessão de direito real de uso de bens e concessão de uso de bens públicos dar-se-ão por ato do Poder Executivo e dependem de prévias avaliações, autorização legislativa e licitação, nesta ordem, sendo vedado aos agentes políticos ou pessoas que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, salvo previsão em contrário na legislação federal pertinente."

Art. 2° - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 06 de dezembro de 2023.

GUSTAVO HENRIQUE DUARTE SILVA:06351009677
Assinado de forma digital por GUSTAVO HENRIQUE DUARTE SILVA:06351009677 Dados: 2023.12.06 11:26:30 -03'00'

Vereador Gustavo Henrique Duarte Silva

HELIO ANDRADE DE MELO JUNIOR:07408318607
Assinado digitalmente por HELIO ANDRADE DE MELO JUNIOR:07408318607 ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=46836327000107, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=HELIO ANDRADE DE MELO JUNIOR:07408318607 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: Data: 2023.12.06 11:36:37 -03'00' Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Justificativa

A proposição apresentada deriva das sugestões emanadas pela douta procuradoria da Câmara Municipal no parecer nº 113/2023 sobre o projeto de Lei que dispunha sobre o Cânone de Ética na Administração Pública no município de Pará de Minas.

Em síntese, a presente proposta busca estabelecer na Lei Maior do município critérios objetivos acerca do princípio da moralidade na administração Pública.

No que tange aos dispositivos de aquisição e alienação de bens púbicos, a atual redação do Art. 115 da LOM deixa uma lacuna ao não tratar da concessão de direito real de uso de bens e concessão de uso de bens públicos. Para essas, e não só para a aquisição e alienação, entendemos também ser necessário a prévia licitação, não bastando mera autorização legislativa.

O tema Bens Públicos é de suma importância para toda a sociedade e algumas dúvidas surgem a propósito de concessão de uso de bens públicos, que não se confundem com as alienações, de forma que a primeira não pode ser espécie e a segunda gênero.

A idéia de Alienação é toda transferência da propriedade de um bem, seja de forma remunerada ou não. Sobretudo, "alienação de bens públicos **é a transferência de sua propriedade** a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes"(CARVALHO FILHO, 2014, p. 1211)

Assim, BERNARDI (2011, p. 78), cita as seguintes formas de alienação de bens públicos: "venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura ou alienação por investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio", sendo que em todas essas formas **há a de perda de propriedade.**

Na Concessão de Uso, trata-se de um contrato administrativo entre o ente público e o particular, para que este possa utilizar um bem público de forma privativa e com finalidade específica. Possui caráter contratual permanente e também pode ser gratuito ou oneroso, por tempo certo ou indeterminado. Como exemplo temos as lojas em mercados municipais, shoppings públicos, terminais rodoviários, entre outros (BERNARDI, 2011, p. 76).

Dessa forma, é posivel afirmar que principal diferença é que na alienação, o ente público torna-se proprietário (em caso de compra) ou perde a propriedade (em caso de venda) sobre o bem público. Por outro lado, **nas formas de concessão, o bem permanece de propriedade do poder público e apenas a sua posse é de direito do particular** na modalidade específica estabelecida entre as partes no contrato.

É por isso que deve existir na Lei Orgânica do Município uma norma que inclua as modadalidades de concessão, que expresse a forma e os critérios para que um bem públco seja cedido a terceiros. A concessão não é um contrato precário ou discricionário, ao contrário, ela deve obedecer regras fixas, que geram direitos e obrigações entre as partes, e acima de tudo, deve sempre prevalecer o interesse público.

Assim, expostas as razões, peço a esta egrégia Casa Legislativa e aos nobres pares que aprovem a proposição legislativa.